



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA

PROCESSO: 202100029000263

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

PROCESSO: 202100029000263

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR DA AGR

Aos 02 (dois) dias do mês de Junho de 2021, às 10h (dez) horas, na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, na Avenida Goiás, n. 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO, e pela plataforma "Google Meet" nos termos da Resolução Normativa n. 175, de 11 de dezembro de 2020, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, SÉRGIO BORGES LUCAS, NATALIA MARIA BRICEÑO SPADONI e MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Conselheiro Presidente, nos termos do Decreto de 7 de maio de 2021 publicado no Diário Oficial de Estado nº 23.548, de 10 de maio de 2021. O Conselheiro Presidente solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou-se a 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR, que foi secretariada por este que ao final subscreve, RICARDO FONSECA, Secretário-Executivo em Substituição do Conselho Regulador nomeado pela Portaria nº 46/2021 – AGR nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

1. Abertura

Feitos os cumprimentos iniciais o Presidente do Conselho Regulador da AGR solicitou o regular andamento da pauta de julgamento.

2. Leitura da Ata da 4ª Reunião Regulatória (Quarta Sessão Ordinária) do Conselho Regulador da AGR, datada no dia 19 de maio de 2021.

Secretário-Executivo informou que a leitura da Ata da 4ª Reunião do Conselho Regulador (Quarta Sessão Ordinária), datada, de 19 de maio de 2021, seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), tendo sido devidamente subscrita pelos Conselheiros presentes àquela reunião conforme se comprova no evento nº000020677392 no bojo do processo nº202100029000263.

3. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

3.1-Processo nº201900029003495. Interessado: Humberto de Lima e Lima Ltda - ME (CNPJ nº 10.280.833/0001-07). Assunto: Auto de Infração nº 37.243(7127971). Tipificação legal: art. 78, III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR, que assim tipifica: "executar o serviço de fretamento sem prévia autorização". Valor da penalidade: R\$ 3.778,69 (três mil setecentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

O Conselheiro relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, realizou a leitura de seu relatório e, considerando que não havia interessado em realizar a sustentação oral, passou a leitura de seu voto, que consignou que o recurso interposto não trazia argumentos e fundamentos ensejadores à

reforma da decisão da Câmara de Julgamento, razão pela qual nos termos do relatório, votou pelo conhecimento do recurso e no mérito pela negativa de seu provimento e conseqüentemente pela manutenção do **auto de infração nº37.243**. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes presentes, acompanhou o voto do relator, deliberando pela manutenção do auto de infração e sua respectiva penalidade financeira. Relatório e voto disponível no evento SEI nº000020677919.

3.2. Processo nº 202000029004604. Interessado: Real Sul Transportes e Turismo Ltda (CNPJ nº 26.484.154/0001-90). **Assunto:** Auto de Infração nº40.647 (000016137154). **Tipificação Legal:** art. 6º, II, da Lei Estadual nº18.673/2014, que assim tipifica: " Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização na forma legal". **Valor da Penalidade:** R\$4.175,83 (quatro mil cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

O Conselheiro relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, realizou a leitura de seu relatório e considerando que não havia interessado em realizar a sustentação oral, passou a leitura de seu voto, que consignou que o recurso interposto não trazia argumentos e fundamentos ensejadores à reforma da decisão da Câmara de Julgamento, razão pela qual nos termos do relatório, votou pelo conhecimento do recurso e no mérito pela negativa de seu provimento e conseqüentemente pela manutenção do **auto de infração nº40.647**. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes presentes, acompanhou o voto do relator, deliberando pela manutenção do auto de infração e sua respectiva penalidade financeira. Relatório e voto disponível no evento **SEI nº000020674541**

3.3. Processo nº 201900029003537. Interessado: José Carlos Pontieri (CPF nº 205.220.618-34). **Assunto:** Auto de Infração nº36.920 (7125125). **Tipificação Legal:** art. 78, III da Resolução Normativa nº105/2017-CR, que assim tipifica: "executar o serviço de fretamento sem prévia autorização".

O Conselheiro relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, realizou a leitura de seu relatório e considerando que não havia interessado em realizar a sustentação oral, passou a leitura de seu voto, que consignou que o recurso interposto trazia argumentos e fundamentos ensejadores à decisão da Câmara de Julgamento, razão pela qual nos termos do relatório, votou pela anulação do **auto de infração nº36.920**, por constar erro de tipificação em sua lavratura. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes presentes, acompanhou o voto do relator, deliberando pela Anulação do auto, em nome do Sr. José Carlos Pontieri. Relatório e voto disponível no evento **SEI nº 000020677802**.

3.4. Processo nº 202000029000547. Interessado: Expresso Maia Ltda (CNPJ nº 01.526.219/0001-97). **Assunto:** Auto de Infração nº 40.616 (000011223776) **Tipificação Legal:** art. 11, VI da Resolução nº 297/2007-CG, que assim tipifica: "suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR". **Valor da penalidade:** R\$1.495,09 (um mil quatrocentos e noventa e cinco reais e nove centavos).

O Conselheiro relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, realizou a leitura de seu relatório e considerando que não havia interessado em realizar a sustentação oral, passou a leitura de seu voto, que consignou que o recurso interposto não trazia argumentos e fundamentos ensejadores à reforma da decisão da Câmara de Julgamento, razão pela qual nos termos do relatório, votou pelo conhecimento do recurso e no mérito pela negativa de seu provimento e conseqüentemente pela manutenção do **auto de infração nº 40.616**. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes presentes, acompanhou o voto do relator, deliberando pela manutenção do auto de infração e sua respectiva penalidade financeira. Relatório e voto disponível no evento **SEI nº000020674079**.

4. Apresentação e discussão de processo a serem relatados pela Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

4.1. Processo nº202000029003465. Interessada: Rialma Companhia Energética IV S/A (CNPJ nº 12.459.354/0001-88) PCG Santo Antônio do Caiapó. **Assunto:** Auto de Infração nº0002/2020-AGR-SFG. **Tipificação Legal:** art. 12, XXV da Resolução Normativa nº63/2004-ANEEL, que assim tipifica: "descumprir disposições legais, regulamentares, contratuais ou constantes do ato de concessão, permissão ou autorização relativas a segurança de barragens". **Valor da penalidade:** R\$177.785,06 (cento e setenta e sete mil setecentos e oitenta e cinco reais e seis centavos).

A Conselheira relatora, NATÁLIA MARIA BRICENO SPADONI, realizou a leitura de seu relatório e considerando que não havia interessado em realizar a sustentação oral, passou a leitura de seu voto, que consignou que o recurso interposto não trazia argumentos e fundamentos ensejadores bem como não juntou aos autos nenhuma documentação que comprovasse a alegação de cumprimento das recomendações apontadas pela Agência Goiana de Regulação, de forma que não desconstituiu nenhuma das irregularidades apontadas no autos, razão pela qual nos termos do relatório nº6/2021-CREG4-16169 votou pelo conhecimento do recurso e no mérito pela negativa de seu provimento e conseqüentemente pela manutenção do **auto de infração nº0002/2020AGR-SFG**. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes presentes, acompanhou o voto do relator, deliberando pela manutenção do auto de infração e sua respectiva penalidade financeira. Relatório e voto disponível no evento **SEI nº00019476604**

4.2. Processo nº 201800029003186. Interessada: Saneamento de Goiás S/A (CNPJ nº 01.616.929/0001-02). **Assunto:** Pedido de Revisão em face da Resolução do Conselho Regulador nº 149, de 12 de outubro de 2020. (000015875446), referente ao Auto de infração nº 0007/2018(2374927). **Valor da penalidade:** R\$ 49.565,97 (quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

A Conselheira pediu que o processo fosse retirado da pauta para melhor análise. O conselho, por unanimidade, acatou o pedido da conselheira relatora.

5. Apresentação e discussão de processo a serem relatados pelo Conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO.

5.1. Processo: nº202000029000732. Interessada: Evolução Transporte e Turismo EIRELI-EPP (CNPJ nº 26.621.050/0001-80) e Viação Aragarina LTDA – em recuperação judicial (CNPJ: nº 01.552.504/0001-87). **Assunto:** Pedido de reconsideração quanto ao deferimento da implantação do serviço complementar de viagem parcial de característica convencional no trecho Goiânia- Anápolis, linha 3631.161-00 (Resolução Normativa nº 172/2020-CR (000015737881).

O Conselheiro relator, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, realizou a leitura de seu relatório, e o Conselheiro Sérgio Borges Lucas questionou se a solicitação da extensão da linha não atingiria o provimento judicial que não permita autorização de novas linhas, e solicitou a sustentação oral do representante da empresa o Senhor Benedito Pinheiro Guimarães-Gerente Operacional C.I.:1506.681-SSP-DF, que afirmou que não se tratava de uma nova linha e sim da complementação parcial da linha, o conselheiro aceitou sua argumentação e retornou a palavra ao relator que passou a leitura de seu voto, que consignou que o recurso interposto trazia argumento e fundamentos ensejadores, razão pela qual nos termos do relatório, votou pelo conhecimento do recurso e, no mérito indeferindo o pedido de reconsideração apresentado pela empresa Viação Aragarina Ltda. Em consonância com a Procuradoria Setorial e Gerência de Transportes e mantendo a empresa Evolução Transportes e Turismo EIRELLE-EPP a operação na Linha convencional nº 3631.161-00 - Goiânia a Minaçu, com viagens parciais entre Goiânia/Anápolis/Goiânia. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus

integrantes presentes, acompanhou o voto do relator, deliberando manter a empresa a operar na linha convencional. Relatório disponível no evento **SEI nº000020956602**

5.2. Processo: nº 201900029005788. Interessada: Viação Asa Verde LTDA (CNPJ nº02.620.813/0001-00). Assunto: análise quanto a situação jurídica da prestação de serviços da empresa viação Asa Verde LTDA, considerando o Termo de Autorização nº 077/2016-CR, e o processo judicial nº 5076259-39.2018.8.09.0051.

O Conselheiro pediu que o processo fosse retirado da pauta para melhor análise. O conselho, por unanimidade, acatou o pedido da conselheiro relator.

5.3. Processo: nº 201900029008791. Interessada: Real Maia Transportes Terrestres EIRELI – EPP (CNPJ nº01.945.637/0001-13). Assunto: Auto de Infração nº 40.588 (000010764241). **Tipificação Legal:** art. 6º, II, da Lei Estadual nº18.673/2014, que assim tipifica: “prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida regular concessão, permissão ou autorização na forma legal”. **Valor da Penalidade:** R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).

O Conselheiro relator, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, realizou a leitura de seu relatório e considerando que não havia interessado em realizar a sustentação oral, passou a leitura de seu voto, que consignou que o recurso interposto não trazia argumentos e fundamentos ensejadores à reforma da decisão da Câmara de Julgamento, razão pela qual nos termos do relatório, votou pelo conhecimento do recurso e no mérito pela negativa de seu provimento, ratificando a decisão exarada em 1ª instância e conseqüentemente pela manutenção do **auto de infração nº 40.588**. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes presentes, acompanhou o voto do relator, deliberando pela manutenção do auto de infração e sua respectiva penalidade financeira. Relatório e voto disponível no evento **SEI nº000019675087**

6. Apresentação e discussão de processos serem relatados pelo Conselheiro SÉRGIO BORGES LUCAS.

6.1. Processo nº 202000029003534. Interessada: Real Maia Transportes Terrestre EIRELI EPP (CNPJ nº 01.945.637/000113) Assunto: Auto de Infração nº 40.633 (000014730959). **Tipificação legal:** art. 6º, II, da Lei Estadual nº 18.673/2014, que assim tipifica:”prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização na forma legal”. **Valor da penalidade:** R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).

O Conselheiro relator, SÉRGIO BORGES LUCAS, realizou a leitura de seu relatório e considerando que não havia interessado em realizar a sustentação oral, passou a leitura de seu voto, que consignou que o recurso interposto não trazia argumentos e fundamentos ensejadores considerando a intempestividade do recurso apresentado, razão pela qual nos termos do relatório, votou pelo não conhecimento da contestação e no mérito pela negativa de seu provimento e conseqüentemente pela manutenção do **auto de infração nº 40.633**. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes presentes, acompanhou o voto do relator, deliberando pela manutenção do auto de infração e sua respectiva penalidade financeira. Relatório e voto disponível no evento **SEI nº000020775417**.

6.2. Processo nº 201800029002764. Interessada: Saneamento de Goiás S/A (CNPJ nº 01.616.929/0001-02) Assunto: Auto de Infração nº05/2018-GESB (2270412). **Tipificação legal:** art. 13,

inciso VI da Resolução Normativa nº 025/2015-CR, previsto artigo 21 da Lei Estadual nº 13.569/99, datada de 27 de dezembro de 1999, c/c artigo 69 da Lei Estadual nº14.939/2004, datada de 15 de setembro de 2004. **Valor da penalidade:** R\$ 49.565,97 (quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

O Conselheiro pediu que o processo fosse retirado da pauta para melhor análise. O conselho, por unanimidade, acatou o pedido da conselheiro relator..

7. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

Os conselheiro manifestaram-se pela inexistência de outros assuntos a serem tratados nesta sessão.

8. Encerramento.

O encerramento se deu às 11:15hs. Nada Havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerros a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros.

**Secretaria-Executiva em Substituição do Conselho Regulador da AGR
art.7º, §4º do Decreto Estadual nº9.533, de 09 de outubro de 2019
Portaria nº46/2021-AGR**

GOIANIA - GO, aos 05 dias do mês de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO FONSECA, gerente**, em 11/06/2021, às 10:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO BORGES LUCAS, Conselheiro (a)**, em 13/06/2021, às 13:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO PEIXOTO, Conselheiro (a)**, em 14/06/2021, às 08:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 14/06/2021, às 09:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 15/06/2021, às 16:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000021058779 e o código CRC F6D4C2DA.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS - Bairro CENTRO - CEP 74005-010 - GOIANIA - GO 0- ED. VISCONDE DE MAUÁ 305



Referência: Processo nº 202100029000263



SEI 000021058779